

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gabinete do Vereador Jadir Soares- Pepita - PPS



SÚMULA

Campo Mourão, 14 de novembro de 2017.

À CAL
Para providencias
Campo Mourão, 07/12/2017

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte súmula:

Projeto de Lei: Bota fora: institui a criação de um projeto para captação de bens inservíveis e outros materiais dos moradores em cada bairro, organizados por escala .

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 1015/2017

Campo Mourão, 14/11/17 Horas 16:28

Marcelo
PROTOCOLISTA

Atenciosamente.


JADIR SOARES – PEPITA
Vereador

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 3101 / 2017

Código Verificador : 605N

Requerente: JADIR SOARES

Data / Hora: 29/11/2017 14:44

Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Súmula



00000000000000007087

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS
LEGISLATIVOS CERTIFICA:



REQUERIMENTO N° /2017.

SÚMULA N° 1015 /2017.

**A COORDENADORIA DE ASSUNTOS
LEGISLATIVOS CERTIFICA:**



REQUERIMENTO Nº /2017.

SÚMULA N° 1015 /2017.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATERIA:

() não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

(X) existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO**.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

Necessita de análise Jurídica.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017 , datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

() TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSICÃO.

() há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

() A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

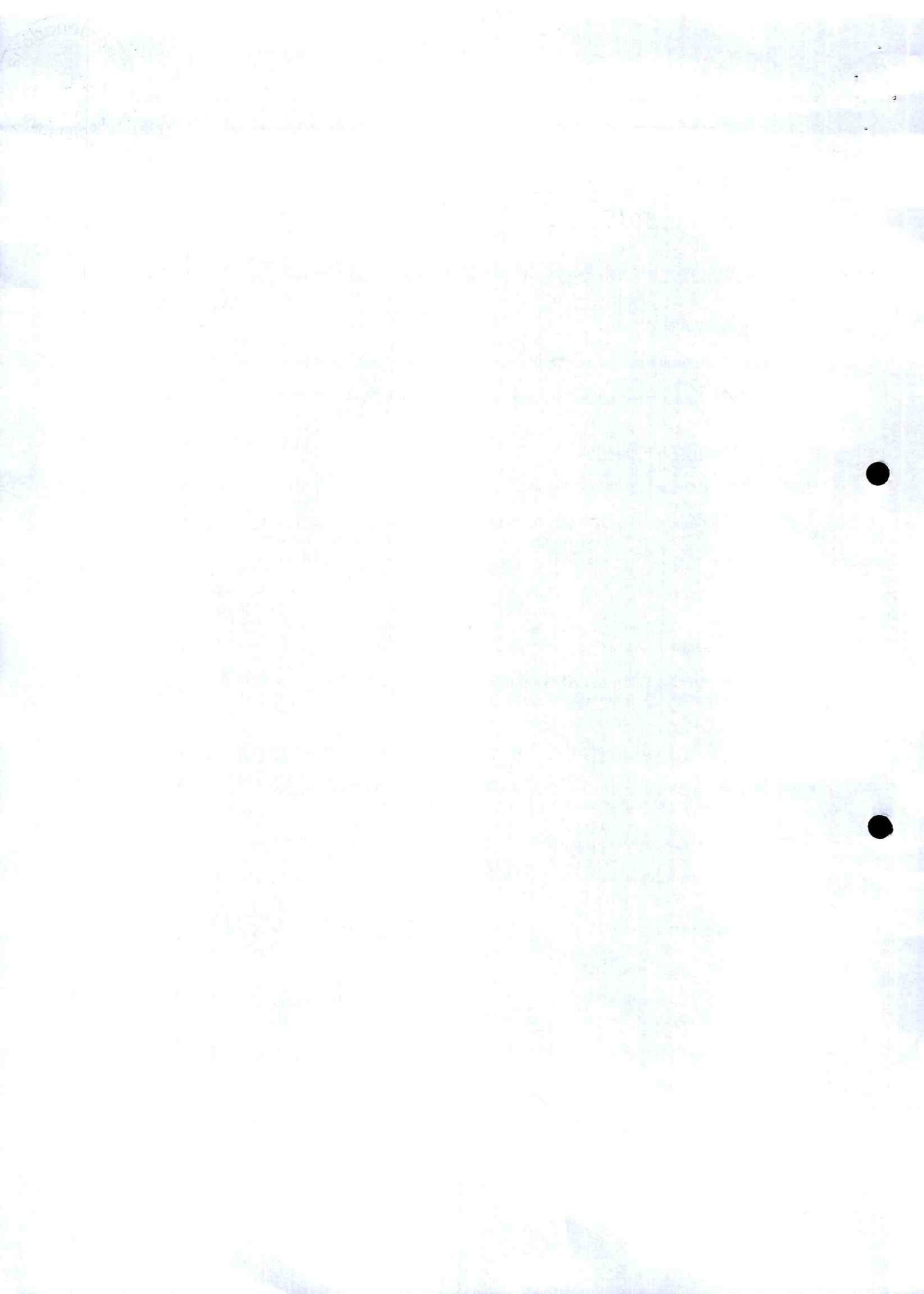
() A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.J.

() A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 27 de Novembro de 2017.

Marcelo Antônio Brandino Assis
ordenadoria de Assuntos Legislativos





716/2017 – 21/02 – Tucano – PROJETO DE LEI: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA “ENTULHO ZERO”. **SÚMULA EM DILIGÊNCIA.**

994/2017 – 04/10 – Tucano – INDICAÇÃO LEGISLATIVA: “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA TROCA DE LIXO POR HORTIFRUTIGRANJEIROS, NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. **SÚMULA**

1006/2017 – 23/10 – Dr. Miguel – INDICAÇÃO LEGISLATIVA – CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARRASTÃO COMUNITÁRIO, PARA LIMPEZA DOS BAIRROS DO MUNICÍPIO. **SÚMULA**



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 1015/2017 – Pepita

PROJETO DE LEI: BOTA FORA: INSTITUI A CRIAÇÃO DE UM PROJETO PARA CAPTAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS E OUTROS MATERIAIS DOS MORADORES EM CADA BAIRRO, ORGANIZADOS POR ESCALA.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim (Legislação em anexo)

Lei 1077/1997 – Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

Lei 1143/1998 – Regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão.

Lei 1289/2000 - Institui o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, e dá outras providências.

Lei 1780/2004 - Proíbe a disposição inadequada e a incineração de pneus inservíveis e rejeitos de pneus no Município de Campo Mourão.

Lei 2312/2007 - Institui a coleta seletiva interna de papel reciclável nos Órgãos da administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Lei 2606/2010 - Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e da outras providências.

Lei 3233/2013 - Institui o Projeto “lixo consciente, uma ideia reciclável”, no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Lei 3327/2014 - Altera o “caput” e o Art. 1º da Lei n. 2312, de 13 de dezembro de 2007 que “Institui a coleta seletiva interna de papel reciclável nos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

Lei Complementar 14/2006 – Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

Decreto 2491/2002 - Regulamenta a destinação dos bens móveis inservíveis pertencentes ao Município de Campo Mourão.



Proposição: Súmula 1015/2017 – Pepita

Decreto 3767/2007 - Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e aprovação dos **Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS's.**

Decreto 4458/2009 - Aprova o Formulário Padrão do Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho – CAMTE, constante da Lei nº 1.289, de 9 de maio de 2000.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 1º de dezembro de 2017.

JULIANA GODOI
DEL
CANALE:061394649
94

Assinado de forma digital
por JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
Dados: 2017.12.01
09:26:41 -02'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**LEI N° 1077
De 4 de dezembro de 1997**

Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO II
DA SECRETARIA DA AGRICULTURA
E MEIO AMBIENTE - SEAMA**

Art. 4º Cabe à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente implementar os instrumentos da política de meio ambiente do Município, competindo-lhe para a realização dos seus objetivos:

I - propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental municipal exercendo, quando necessário, o poder de polícia;

II - estabelecer as normas de proteção ambiental em relação às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, normatizando o uso dos recursos naturais;

III - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambientais relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e à contaminação do solo;



VI - incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de interesse ambiental, a nível federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII - conceder licenças ambientais, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de serviços;

IX - participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

X - participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI - exercer a vigilância ambiental;

XII - promover, em conjunto com os órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos tóxicos;

XIII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIV - fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XV - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas;

XVI - identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte, promovendo medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVII - autorizar, de acordo com a legislação vigente, através de convênios, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XVIII - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;



XIX - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XX - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXI - incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXII - implantar cadastro informatizado, bem como serviços de estatística, cartografia básica ou temática relativa ao meio ambiente;

XXIII - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município;

XXIV - promover a substituição e plantio da arborização urbana, observando as especificações do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

XXV - Realizar mensalmente, em data previamente definida através de cronograma de execução em todos os bairros e localidades do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos. (TEXTO MODIFICADO PELA LEI 1933, DE 23 DE MAIO DE 2005)

Parágrafo único. As competências citadas neste artigo, antes de serem implementadas, deverão obedecer às leis vigentes da área, sejam federais, estaduais ou municipais.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

***Art. 19.** A coleta e a disposição final de pilhas, lâmpadas fluorescentes e de baterias usadas, bem como as embalagens e a publicidade referentes a esses produtos estão sujeitas às condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Ficam sujeitas às disposições desta Lei as baterias para automóveis, telefones celulares, equipamentos eletrônicos e quaisquer outras baterias eletroquímicas, assim como as pilhas comuns e alcalinas e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



lâmpadas fluorescentes.

§ 2º Ficam proibidas a incineração e a disposição em aterros sanitários, terrenos baldios, lixeiras e outros, das pilhas e baterias descartadas e lâmpadas fluorescentes.

Art. 19-A Os fabricantes, importadores e revendedores, conforme o caso, ficam obrigados a receber do comprador, por ocasião da aquisição de baterias ou de pilhas novas, os produtos usados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam no varejo os produtos mencionados no *caput* deste artigo, deverão dispor em local visível, coletores destinados exclusivamente ao recolhimento dos produtos devolvidos.

Art. 19-B Os estabelecimentos serão notificados sobre os dispositivos desta Lei e terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação.

Art. 19-C No caso de aplicação de multa, seu valor será de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo atualizado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Acumulado – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que o substituir, cobrada em dobro, em triplo, e assim sucessivamente, na reincidência.

Art. 19-D Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a sanção administrativa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento, de acordo com as especificidades da infração e do infrator.* *(TEXTO ACRESCENTADO PELA LEI 1701, DE 12 DE MAIO DE 2003)



LEI N° 1143
De 8 de junho de 1998

Regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro, no perímetro urbano da cidade, fica sujeita às normas previstas nesta Lei.

Art. 2º Entende-se por catador carrinheiro toda pessoa que exerce a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletor.

Art. 3º O Município fará o cadastramento dos catadores carrinheiros no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não serão cadastrados carrinheiros menores de catorze (14) anos e, para os adolescentes acima desta idade, será exigida comprovação de matrícula e freqüência em estabelecimento de ensino regular.

Art. 4º O catador carrinheiro cadastrado receberá um crachá de identificação, fornecido pelo Município.

Art. 5º O Município desenvolverá programa de orientação para a formação da cidadania e para a organização e associação dos catadores carrinheiros e seus familiares.

Art. 6º Os catadores carrinheiros não cadastrados serão impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas.

Art. 7º Os carrinhos coletores deverão ser padronizados e pintados em cores que facilitem a visualização, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

“Art. 8º Os carrinhos coletores poderão ser fornecidos pelo município ou pelos compradores de materiais recicláveis.

Parágrafo único – para a confecção dos carrinhos coletores, o município ou os compradores de materiais recicláveis, poderão associar-se a empresas patrocinadoras, concedendo a estas o direito da exploração de publicidade”. (partes vetadas pelo prefeito e mantidas pela câmara, órgão oficial 433/1998)

Art. 9º Os compradores de materiais recicláveis ficam obrigados a licenciar a atividade e a cadastrar seus depósitos na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município.



Parágrafo único. O controle da organização dos depósitos, e dos impactos destes ao meio ambiente, será feito pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10. Os horários de coleta pelos catadores carrinheiros serão definidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. A disposição dos materiais recicláveis no passeio público, para fins de coleta, somente será permitida momentos antes do horário estabelecido para coleta pelos catadores carrinheiros.

Art. 12. Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do carrinho coletor;
- III - suspensão do cadastro de catador carrinheiro;
- IV - suspensão da licença de funcionamento e interdição do depósito;
- V - apreensão do material reciclável em depósito;
- VI - multa.

Parágrafo único. Somente será aplicada aos catadores carrinheiros a sanção prevista no inciso V, após a sucessiva aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

Art. 13. A advertência escrita será emitida pelo servidor público responsável pela fiscalização, que a emitirá em documento de notificação.

Art. 14. A multa será aplicada nos seguintes valores e casos:

I - 10 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 11 da presente Lei; e

II - 50 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 9º da presente Lei.

Art. 15. O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 8 de junho de 1998

Tauillo Tezelli

Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes

Procurador Geral

Edilson Souza e Silva

Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 534/2000

LEI N° 1289
De 9 de maio de 2000

Institui o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, com o objetivo de promover o registro e o controle das atividades das empresas transportadoras e dos transportadores autônomos de entulho e outros materiais provenientes de construções ou demolições, que exerçam suas atividades no Município.

Art. 2º Em face do que dispõe o artigo anterior, torna-se obrigatório o cadastramento dos transportadores de entulho em atividade no Município, o que se dará mediante requerimento à Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, instruído com a documentação exigida no regulamento desta Lei, e após a vistoria dos veículos a serem utilizados no exercício da atividade.

Parágrafo único. Fica permitido, às pessoas físicas ou jurídicas, o transporte de entulhos próprios, independentemente do cadastro como transportador.

Art. 3º Deferido o cadastramento, será fornecido ao transportador o número de seu registro no CAMTE, que deverá ser colocado na parte traseira e nas laterais dos veículos, em tamanho que possibilite sua visualização a uma distância de, no mínimo, vinte metros.

Art. 4º O despejo de entulho somente será permitido em locais apropriados, previamente autorizados pela Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, conforme previsto na Lei Complementar n.º 005/97.

§ 1º Os locais para depósito de entulho deverão, obrigatoriamente, ser cercados e contar com estrutura para fiscalização e controle dos materiais a serem recebidos.

§ 2º Não serão recebidas as cargas de entulho que estiverem contaminadas por outros tipos de resíduos.

Art. 5º A Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente baixará normas definindo os resíduos que poderão ser considerados como entulhos.

Art. 6º Ao contratante dos serviços de transportadores de entulho que não possuam registro no CAMTE aplicar-se-á multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

●

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 9 de maio de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

●

Ademir Moro Ribas
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente

70
anos
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 814/2004

DE 20/01/2004

LEI Nº 1780
De 27 de janeiro de 2004

Proíbe a disposição inadequada e a incineração de pneus inservíveis e rejeitos de pneus no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibido a disposição inadequada ou a incineração de pneus inservíveis e seus rejeitos no âmbito do território do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Fica permitida a queima em fornalhas, nos processos industriais e ou de secagem de grãos, obedecidos os parâmetros de lançamento estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º Todos os geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comprovarem, a cada 60 (sessenta dias), a destinação final do passivo gerado e ou adquirido.

Parágrafo único. A comprovação da destinação deverá ser feita na Prefeitura Municipal, junto à Secretaria de Fiscalização, Controle e Ouvidoria.

Art. 3º O Município de Campo Mourão poderá, para o atendimento ao disposto na presente Lei, credenciar e autorizar, mediante termo de parceria e/ou convênio, organizações da sociedade civil de interesse público (oscips), fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observado o disposto no artigo 2º da presente Lei.

Parágrafo único. Para a disposição temporária, as entidades credenciadas ou conveniadas, somente poderão utilizar áreas previamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará em pena de multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por pneu ou para rejeitos, o equivalente em peso do pneu, 5 kg (cinco quilos).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 27 de janeiro de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1139/2007

DE 14/12/2007

LEI N° 2312
De 13 de dezembro de 2007

Institui a coleta seletiva interna de papel reciclável nos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva interna de papel reciclável nos Órgãos da Administração Pública, seja ela direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, vinculados à Prefeitura de Campo Mourão.

Parágrafo único. Serão coletados apenas impressos em geral, photocópias, formulários contínuos, jornais e revistas, envelopes, cartões, papel de fax, papelão e rascunhos escritos.

Art. 2º Serão indicados em cada órgão e/ou departamento, responsáveis que zelarão pela observância da lei, determinando, em suas áreas de atuação, a separação do papel reciclável para a coleta que será realizada a ser designada pelo Executivo.

Parágrafo único. Preferencialmente o resultado da coleta desses materiais será encaminhado às cooperativas e/ou associações de catadores de papel.

Art. 3º A orientação das normas da coleta seletiva interna de papel reciclável, será feita pela Secretaria designada pelo Executivo que definirá o recipiente que será utilizado para o condicionamento do papel coletado nos órgãos atingidos pelo programa, assim como a forma de cumprimento do Art. 2º desta lei.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 13 de dezembro de 2007



LEI N°. 2606

De 09 de setembro de 2010.

Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática que são descartados neste Município.

Parágrafo único. O disposto no “caput” tem como objetivo, mudar a rotina dos jovens carentes e dos estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no recondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para o mercado de trabalho, bem como, passando o aprendizado aos grupos da Terceira Idade.

Art. 2º. As ações deverão ser constituídas de captação através de doações de equipamentos de informática já em desuso no mercado virtual e através de grupos de jovens estudantes, carentes e em situação de vulnerabilidade, propiciando a sua integração social e de cidadania.

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;

II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

III - celebração de convênios para colaboração com órgãos ou entidades no âmbito federal, estadual e municipal, parcerias e/ou que se fizerem necessários com empresas privadas, profissionais liberais desde que de forma voluntária ou não, instituições de ensino, para operacionalização do recondicionamento dos computadores antigos, que geralmente têm suas capacidades reduzidas, e torná-los aptos ao uso novamente por meio de limpeza, substituição e/ou acréscimo de componentes para melhoria de desempenho, através dos grupos de jovens em conformidade com o artigo 1º.



Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;

II - incentivar a criação de cooperativas populares voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;

III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização de sucatas destes equipamentos.

Art. 5º. Os centros de prestação de serviços e cooperativas a que se referem os incisos I e II do Artigo 4º, terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando emprego;

II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, no âmbito ambiental e econômico;

III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas a temática ambiental;

IV - os equipamentos recondicionados deverão ser destinados exclusivamente para atendimento das necessidades de escolas públicas, bibliotecas, para o aprendizado de informática, para os grupos da Terceira Idade e para outros projetos de inclusão digital.

Art. 6º. O Município de Campo Mourão não poderá efetuar doações de peças, equipamentos recondicionados e outros acessórios para pessoas físicas.

Art. 7º. Os micro-computadores remontados que trata essa Lei utilização obrigatoriamente o software livre, software de código aberto ou software de código proprietário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº. 2050, de 25 de abril de 2006.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná, em 09 de setembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1659/2013

DE 20/09/2013

LEI Nº 3233
De 19 de setembro de 2013.

Institui o Projeto “lixo consciente, uma ideia reciclável”, no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “lixo consciente, uma ideia reciclável”, que visa disciplinar a deposição de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis e manter limpa a área urbana da cidade de Campo Mourão.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o “caput” deste artigo tem finalidade educativa e visa colaborar com o fim da deposição incorreta de lixo orgânico e reciclável, bem como esclarecer à população a forma correta de armazenar o resíduo orgânico, o resíduo reciclável e seus respectivos horários.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento juntamente com a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, ficará responsável em elaborar campanhas institucionais educativas junto aos Estabelecimentos de Ensino da Secretaria Municipal da Educação e junto à população em geral, visando prestar esclarecimentos quanto à forma correta de acondicionamento de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, maneira correta de postar o resíduo orgânico e o resíduo reciclável no passeio e seus respectivos horários.

Art. 3º É facultado à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, disponibilizar profissionais devidamente capacitados para desenvolver campanhas a que se refere o Art. 2º desta Lei, bem como firmar convênios com instituições e/ou empresas particulares para a execução do Projeto “lixo consciente, uma ideia reciclável”.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá criar mecanismos de divulgação do Projeto.

Art. 4º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação, traçar estratégias visando a melhor forma de



desenvolver o Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável" junto às unidades de ensino da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 210 (duzentos e dez) dias após sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 19 de setembro de 2013

Regina Massarettó Bronzel Dubay
Prefeita Municipal

Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter
Procuradora-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1687/2014

DE 14/01/2014

LEI Nº 3327
De 6 de janeiro de 2014.

Altera o “caput” e o Art. 1º da Lei n. 2312, de 13 de dezembro de 2007 que “Institui a coleta seletiva interna de papel reciclável nos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera o “caput” da Lei n. 2312/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a coleta seletiva interna de papel reciclável na Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

Art. 2º Altera o Art. 1º da Lei n. 2312/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a coleta seletiva interna de papel reciclável nos Órgãos da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Município de Campo Mourão e vinculados à Prefeitura de Campo Mourão”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 6 de janeiro de 2014

Regina Massareto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal

Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter
Procuradora-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1037/2006

DE 28/11/2006

LEI COMPLEMENTAR N° 014/2006

De 21 de novembro de 2006

Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS DE ORIGEM DE LOCAIS PÚBLICOS

Art. 19. A coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos e entulhos públicos gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

DO USO DE CONTAINERS

Art. 38. Os containers classificam-se em permanentes e temporários.

§ 1º Os containers permanentes destinam-se ao acondicionamento de resíduo sólido domiciliar ou cuja coleta se fará pelo serviço público.

§ 2º Os containers temporários têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de resíduos.



Art. 39. Os containers localizar-se-ão nos imóveis particulares, sendo que os permanentes deverão ficar, obrigatoriamente, dentro da propriedade no limite com o passeio público.

§ 1º Nas futuras construções é obrigatória a área para a localização de containers permanentes, nos termos do "caput" deste artigo, sob pena de não obtenção do alvará para construção.

§ 2º Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para esta finalidade, admite-se a localização de contêineres permanentes no passeio público, caso em que o espaço de sua localização será rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público.

§ 3º Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área de asfalto, margeando o meio-fio, devidamente sinalizado com tinta refletiva e de forma a se tornar bem visível.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, os contêineres terão remoção rápida não podendo ultrapassar 06 (seis) horas de permanência no local, ficando os infratores sujeitos a pena de multa de 500 UFCM's, podendo ainda o município realizar o recolhimento do contêiner, cobrando os devidos custos de seu responsável.

Art. 40. No caso do § 2º, do artigo anterior, os contêineres permanentes, localizados no passeio público, deverão estar em perfeito estado de conservação e limpeza e terão, obrigatoriamente, sinalização com tinta refletiva e de forma bem visível.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 56. A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 57. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com



o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 676/2002

De 24/04/2002

DECRETO N° 2491

De 23 de abril de 2002

Regulamenta a destinação dos bens móveis inservíveis pertencentes ao Município de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 123, inciso I, alínea "n" da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o contido no processo protocolizado sob nº 2873/2001, e

DECRETA:

Art. 1º Todos os bens patrimoniais móveis, adquiridos pela Municipalidade para equipamento das suas Secretarias, serão, através da Divisão de Patrimônio Público, registrados, mediante indicação dos elementos necessários à sua caracterização, e devidamente controlados pelas Secretarias através dos responsáveis por sua guarda e administração.

Art. 2º A aquisição de bens móveis para a Secretaria interessada, formalizar-se-á através de processo licitatório, devidamente numerado, protocolizado e encaminhado, com a respectiva nota de empenho, à Divisão de Patrimônio.

Parágrafo único. Em caso de aquisição dos bens móveis por doação, reintegração ou produção, será aberto o respectivo processo administrativo, que deverá ser numerado, protocolizado e encaminhado à Divisão de Patrimônio Público.

a) Art. 3º Caberá à Divisão de Patrimônio Público o recebimento dos bens patrimoniais adquiridos, que serão conferidos, cadastrados e encaminhados aos setores indicados no processo administrativo, mediante aposição de assinatura e carimbo da Chefia responsável nas três vias do respectivo Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. O pagamento da aquisição do bem somente será efetuado pela Secretaria da Fazenda e Administração após o seu recebimento e cadastramento pela Divisão de Patrimônio Público mediante aposição de carimbo de tombamento nas vias do empenho e na nota fiscal.

Art. 4º Cada bem patrimonial deverá possuir uma plaqueta de identificação, que será afixada em local visível, livre de qualquer elemento que



possa comprometer a leitura de seu número.

Parágrafo único. No caso de extravio da plaqueta de identificação, a Chefia do Departamento/Divisão responsável pela guarda do bem deverá comunicar este fato, imediatamente à Divisão de Patrimônio Público, informando seu número, para que seja providenciada a colocação de outra plaqueta.

Art. 5º Os bens móveis patrimoniais ficarão sob a responsabilidade e vigilância do Chefe do Departamento/Divisão para a qual foram encaminhados, devendo ser mantidos em locais seguros e limpos, visando sua conservação e bom funcionamento.

Art. 6º Os bens móveis patrimoniais serão excluídos do Patrimônio Municipal, através de baixa, em casos de furto, sinistro ou inutilidade, mediante procedimento administrativo elaborado por Comissão Especial, devidamente nomeada pela Secretaria da Fazenda e Administração e autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Em caso de extravio, furto ou danos nos mencionados bens, a Chefia responsável por sua guarda deverá, imediatamente, comunicar o fato ocorrido à Divisão de Patrimônio Público, para abertura do necessário processo administrativo.

§ 2º Ocorrendo furto, arrombamento ou qualquer outro sinistro, o detentor do bem deverá comunicá-lo à Divisão de Patrimônio Público e à Delegacia de Polícia, que providenciará o respectivo Boletim de Ocorrência.

§ 3º Os bens que não forem localizados deverão ser baixados do Patrimônio Público, exigindo-se o ressarcimento de seu valor do responsável por sua vigilância, se assim o for determinado na conclusão do respectivo processo administrativo.

Art. 7º A baixa do bem patrimonial móvel formalizar-se-á mediante o preenchimento de documento, com a sigla do Departamento/Divisão onde estava lotado, número de patrimônio, descrição do bem, data da solicitação, aposição de assinatura do responsável por sua guarda e autorizações do Secretário da área e do Secretário da Fazenda e Administração, emitida em três vias, que serão encaminhadas:

- b)** a 1^a via para o Processo;
- c)** a 2^a via para o arquivo;
- d)** a 3^a via para a Secretaria solicitante, para arquivo em seu controle de bens patrimoniais.



Art. 8º Em caso de baixa de bens patrimoniais por motivo de inservibilidade, devidamente justificada e autorizada pelo titular da Secretaria que pertence, os mesmos deverão ser recolhidos pela Divisão de Patrimônio Público, onde ficarão à disposição de outro setor interessado.

Parágrafo Único. Os bens inservíveis serão alienados através de procedimento licitatório. Caso não haja licitante, o Município, poderá doar, atendido o interesse social.

Art. 9º A transferência de bens móveis patrimoniais entre as Secretarias deverá ser formalizada com o preenchimento da Nota de Movimentação de Bens Móveis, contendo a sigla do setor cedente e do setor recebedor, número de tombamento, devidamente conferido, descrição detalhada do bem, data de movimentação e aposição de assinatura, mediante carimbo dos detentores dos bens, emitida em quatro vias, destinadas:

- a) as 1^a e 2^a vias para a Divisão de Patrimônio Público;
- b) a 3^a via para o Órgão Cedente para arquivo em seu controle de bens patrimoniais;
- c) a 4^a via para o Órgão Recebedor, para arquivo em seu controle de bens patrimoniais.

Art. 10. Os bens móveis patrimoniais deverão ser conferidos anualmente, para a inclusão do Inventário na prestação de contas de cada exercício.

§ 1º Caberá à Divisão de Patrimônio Público solicitar a realização do Inventário, em todas as Secretarias e nos demais órgãos que possuem bens cedidos, através de Contrato de Permissão de Uso, que poderá ser realizado pelo próprio detentor do bem.

§ 2º Se os bens constantes no Inventário não forem localizados, o seu responsável terá o prazo de cinco dias úteis para tentar encontrá-los, sob pena de sujeitar-se à abertura de processo administrativo para apuração dos fatos, caso tais bens não sejam encontrados.

§ 3º Havendo substituição do responsável pela guarda de bens patrimoniais na Secretaria, tal fato deverá ser comunicado à Divisão de Patrimônio Público visando nova conferência destes bens.

§ 4º A pessoa que assumir a responsabilidade pela vigilância dos bens deverá fazer sua conferência e comunicá-la à Divisão de Patrimônio Público para que providencie o respectivo Termo de Responsabilidade.

Art. 11. Competirá à Divisão de Patrimônio Público verificar o fiel



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



cumprimento deste Decreto, orientando as demais Unidades Administrativas sobre os casos omissos ou dúvidas existentes.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de abril de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1087/2007

DE 25/05/2007

DECRETO Nº 3767

De 23 de maio de 2007

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e aprovação dos **Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS's**.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e o contido no processo protocolizado sob nº 03517/2007,

Considerando a Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, que: "Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências";

Considerando o disposto no art. 4º da referida lei: "as atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas";

Considerando o disposto no seu art. 9º: "os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes";

Considerando, outrossim, a Lei Complementar municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana;

D E C R E T A:

Art. 1º A elaboração e a aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS's no âmbito do Município de Campo Mourão observarão as disposições deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - lixo doméstico ou residencial: são os resíduos gerados nas atividades diárias em casas, apartamentos, condomínios e demais edificações



residenciais;

II - lixo comercial: são os resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade neles desenvolvidos, do tipo e quantidade;

III - pequeno gerador de resíduos: a pessoa física ou jurídica que gera até 120 litros ou 60 kg de lixo doméstico ou de lixo comercial por dia;

IV - grande gerador de resíduos: a pessoa física ou jurídica que gera acima das quantidades previstas no inciso anterior.

● **§ 1º** O enquadramento dos condomínios residenciais ou comerciais no disposto no inciso III ou IV deste artigo, para fins de disposição final do lixo doméstico, será feito pela divisão do volume ou massa de resíduos sólidos gerados pelo número de unidades neles existentes, excetuando-se os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato.

§ 2º Os resíduos sólidos comerciais, que por sua natureza, composição e quantidade, se enquadram no inciso III deste Decreto, são considerados lixo doméstico.

Art. 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverá ser elaborado segundo as orientações constantes do Anexo I deste Decreto, por profissional habilitado e ser submetido à aprovação acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente.

● **Art. 4º** O PGRS é obrigatório, independentemente da quantidade de lixo que gerarem, para abatedouros; açougue; auto elétricas; auto peças; borracharias; lojas de materiais elétricos; lojas de materiais para construção; lojas de comércio e conserto de aparelhos celulares; condomínios; construtoras; cooperativas de produtos agropecuários; indústrias; estabelecimentos de ensino; ferros-velhos; hotéis; lava-jatos; lojas de ferragens; madeireiras; manipuladores de produtos químicos; mercearias; metalúrgicas; moinhos; oficinas de conserto de veículos; padarias; postos de combustíveis e serviços; recapadoras de pneus; recuperadoras de baterias; restaurantes; revendedoras de implementos agrícolas; revendedoras de automóveis; **shoppings centers**; supermercados; e outros estabelecimentos que se enquadram no disposto no inciso IV do art. 2º deste Decreto.

Art. 5º O PGRS será submetido à apreciação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA, por intermédio da Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal, em três vias devidamente assinadas pelo profissional ou equipe responsável por sua elaboração.

Parágrafo único. A Divisão de Protocolo e Arquivo não receberá



PGRS que não estiver acompanhado da ART ou documento equivalente.

Art. 6º Constatado pelos técnicos da SEAMA que o PGRS não atende às orientações do Anexo I ou que não se fez acompanhar dos outros documentos essenciais, o seu responsável técnico e, sendo equipe técnica, o primeiro indicado, será intimado para sanar os vícios ou apresentar os documentos faltantes no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A intimação referida no **caput** dar-se-á mediante ofício, que será entregue no endereço do estabelecimento.

Art. 7º Após parecer dos técnicos da SEAMA, caberá ao Secretário da Agricultura e Meio proferir decisão aprovando ou desaprovando o PGRS.

Art. 8º A SEAMA poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar vistorias e fiscalização, a fim de aferir a correspondência das informações constantes do PGRS com a situação atual do estabelecimento; constatada irregularidade, será o estabelecimento autuado, consoante a legislação aplicável.

Art. 9º Fica instituído o Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 10. O Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é o instrumento pelo qual o pequeno gerador de resíduos sólidos se compromete a fazer o acondicionamento adequado do lixo, visando o seu reaproveitamento, compostagem, reciclagem e disposição final, sob as penas da lei, e deverá ser formalizado segundo o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. O acondicionamento poderá ser feito em duas lixeiras, uma destinada ao “lixo seco” e outra ao “lixo orgânico e rejeitos”, caso o estabelecimento gere pequena quantidade de resíduos sólidos.

Art. 11. Aplica-se ao processo de homologação do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos o disposto no art. 5º, com as modificações constantes dos §§ deste artigo.

§ 1º As vias do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão ser assinados pelo representante legal do estabelecimento, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta.

§ 2º No prazo de até dez dias contados da data de entrada do requerimento na sua recepção, a SEAMA realizará vistoria técnica a fim de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso de Gerenciamento de



Resíduos Sólidos.

§ 3º Após homologado o Termo de Compromisso pelo titular da SEAMA, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de juntada do laudo de vistoria técnica ao protocolo, duas vias serão entregues ao interessado, que se encarregará de apresentar uma delas ao Setor de Alvará da Prefeitura.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de maio de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Francisco Cardamoni Junior
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



ANEXO I

REFERÊNCIAS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

O presente anexo contém as orientações necessárias para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, documento que é requisitado para a obtenção ou renovação do alvará junto ao Município de Campo Mourão. O PGRS está previsto na Lei Complementar nº 14, de 21 de novembro de 2006, que institui o Novo Código Municipal de Limpeza Urbana, constituindo um importante instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, contido na Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997.

A concepção do PGRS deverá atender ao contido na Lei municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.674, de 3 de dezembro de 2002, que estabelecem princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas (art. 4º da Lei estadual nº 12.493/99). O PGRS, então, deverá apontar e descrever as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, podendo ser parte integrante do processo de obtenção do alvará municipal, quando necessário. O PGRS deverá conter ainda a estratégia geral dos responsáveis pela geração dos resíduos para proteger a saúde humana e o meio ambiente.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Equipe Técnica

O PGRS deve ser elaborado por profissional ou equipe técnica habilitada, com formação específica ou pós-graduação na área ambiental, devendo constar o(s) nome(s), registro(s) no(s) órgão(ões) de classe responsável(is) pela fiscalização do exercício profissional, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (ou documento equivalente).

2. O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS

O PGRS deverá conter:

- A identificação do empreendedor, contendo nome, endereço, telefone, documentos pessoais ou da empresa, alvarás, licenças municipais e estaduais e semelhantes.



- Descrição sucinta da atividade, com a apresentação do fluxograma, descrevendo os procedimentos desenvolvidos no empreendimento;
- População fixa (funcionários) e flutuante (clientes, fornecedores, alunos, visitantes, etc.);
- Indicação dos responsáveis técnicos pelo estabelecimento, elaboração e aplicação do PGRS;
- Declaração de contratação do serviço de transporte e destinação final dos resíduos, incluindo as respectivas licenças ambientais, onde houver;
- Outras informações importantes, que caracterizem o estabelecimento, relacionadas à geração dos resíduos sólidos;
- Identificação e quantificação dos pontos de geração de resíduos;
- Classificação de cada resíduo gerado conforme NBR 10.004 – Classificação de Resíduos Sólidos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- Descrição dos procedimentos adotados quanto à segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte/transbordo e destinação final dos resíduos gerados (inclusive descrição de procedimentos de destinação final a coletores informais, organizados ou não), conforme legislação vigente;
- Ações preventivas direcionadas a não geração, minimização da geração de resíduos e, se for o caso, de controle da poluição;
- Identificação de pessoal capacitado para a execução do PGRS.

3. PROPOSTA DE MANEJO DOS RESÍDUOS

O planejamento do manejo dos resíduos deverá ser desenvolvido tendo por base o diagnóstico da situação atual do gerenciamento dos resíduos sólidos, como também as legislação vigente, compreendidas as leis e decretos estaduais e municipais pertinentes ao gerenciamento dos resíduos sólidos, as normas da ABNT, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, atos normativos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Este planejamento deverá contemplar a melhoria contínua do sistema, contendo a descrição dos procedimentos que estão sendo previstos para a implementação do Sistema de Manejo dos Resíduos Sólidos, abordando os aspectos organizacionais, técnico-operacionais e de recursos humanos, ou seja:

- descrição das técnicas e procedimentos a serem adotados em cada fase do manejo dos resíduos, relacionados a: segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte/transbordo e destinação final;



- caracterização, identificação e distribuição dos equipamentos de disposição dos resíduos sólidos, tais como: tipos de contêiners, tambores, cestos, etc;
- **layout** da distribuição de recipientes e da rota de coleta, quando for o caso;
- forma e freqüência da coleta, indicando os horários, percursos e equipamentos;
- descrição das unidades intermediárias, apresentando **layout** ou projeto dessas unidades, tais como: depósitos, central de armazenamento de resíduos e outros, quando for o caso;
- descrição dos recursos humanos e das equipes necessárias para a implantação, operação e monitoramento do PGRS;
- ações voltadas à educação ambiental, visando sensibilizar o gerador de resíduos sólidos a eliminar desperdícios e a realizar a triagem de resíduos;
- elaboração de programa de treinamento e capacitação.

4. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

A elaboração do PGRS será orientada, no mínimo e conforme o caso, pela legislação seguinte:

- Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”;
- Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”;
- Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999 (Lei de Resíduos Sólidos), que: “Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais”;
- Decreto estadual nº 6.674, de 3 de dezembro de 2002, que “Aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999”;
- Lei municipal nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, que: “Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de



Campo Mourão”;

– Lei Complementar municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, que: “Institui o Novo Código Municipal de Limpeza Urbana no Município de Campo Mourão”;

– Lei municipal nº 1.701, de 12 de maio de 2003, que: “Altera o art. 19 da Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, e dispõe sobre o destino de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes no Município de Campo Mourão”;

– Resolução CONAMA nº 05, de 5 de agosto de 1993, que estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários;

– Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993, que estabelece definições e torna obrigatório o recolhimento e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado ou contaminado;

– Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, com a alteração da Resolução CONAMA nº 263, de 12 de novembro de 1999, que estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados;

– Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, que determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis;

– Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001, que estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva;

– Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;

– Norma da ABNT – NBR 1.183, sobre armazenamento de resíduos sólidos perigosos;

– Norma da ABNT – NBR 7.500 – sobre símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais;

– Norma da ABNT – NBR 9.190 – sobre classificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;

– Norma da ABNT – NBR 9.191 – sobre especificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;



- Norma da ABNT – NBR 9.800 – sobre critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público de esgoto sanitário;
- Norma da ABNT – NBR 10.004 – sobre classificação de resíduos sólidos;
- Norma da ABNT – NBR 10.005 – sobre procedimentos para lixiviação de resíduos;
- Norma da ABNT – NBR 10.006 – sobre procedimentos de solubilização de resíduos;
- Norma da ABNT – NBR 10.007 – sobre procedimentos para amostragem de resíduos;
- Norma da ABNT – NBR 10.703 – sobre degradação do solo;
- Norma da ABNT – NBR 11.174 – sobre armazenamento de resíduos classe II – não inertes e III - inertes;
- Norma da ABNT – NBR 12.235 – sobre procedimentos para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos;
- Norma da ABNT – NBR 13.221 – sobre transporte de resíduos.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1281/2009

DE 19/05/2009

DECRETO N° 4458
De 18 de maio de 2009

Aprova o Formulário Padrão do Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho – CAMTE, constante da Lei nº 1.289, de 9 de maio de 2000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 9580/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Formulário Padrão do Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho – CAMTE, constante da Lei nº 1.289, de 9 de maio de 2000, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 18 de março de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Afonso Celso de Almeida Hruschka
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº

CADASTRO DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(Estes dados serão preenchidos pela SEAMA após a efetuação do cadastro e/ou emissão da licença)

DATA DO CADASTRO: ____ / ____ / ____ **Nº SEAMA** _____

LICENÇA AMBIENTAL: _____ **Validade:** ____ / ____ / ____

(Estes campos deverão ser preenchidos pela Empresa)

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social ou Denominação: _____

Nome Fantasia: _____

CNPJ: _____

Inscrição Estadual: _____

Inscrição Municipal: _____

Endereço da Empresa: _____ Número: _____

Complemento: _____ CEP: _____

Bairro: _____

Proprietários da Empresa: _____

Pessoa de Contato na Empresa: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

Alvará de Funcionamento (PMCM): Número: _____ Processo: _____

Ramos: _____

Validade: ____ / ____ / ____

2. ENDEREÇO DO PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DOS CAMINHÕES E CAÇAMBAS

Rua: _____ Número: _____



Bairro: _____ Município: _____

3. IDENTIFICAÇÃO DAS CAÇAMBAS E CAMINHÕES

- CAMINHÕES

MARCA	MODELO	PLACA	CAPACIDADE

- CAÇAMBAS

Número de caçambas	Volume (m ³)	Número de caçambas	Volume (m ³)	Número de caçambas	Volume (m ³)

Cadastro preenchido por: _____

Assinatura do responsável pela empresa: _____

4 – ENDEREÇO DAS ÁREAS DE DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS

Rua: _____ Número: _____

Bairro: _____ Município: _____

Autorização Ambiental: _____

Assinatura do Proprietário da área

Este cadastro deverá ser preenchido e assinado pelo proprietário da empresa, o qual atesta a veracidade das informações nele constantes. **QUALQUER ALTERAÇÃO NA FROTA DE CAMINHÕES, COMPRA OU VENDA, DEVERÁ SER AVISADA A SEAMA.**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

À CAL
Para providencias
Campo Mourão, 12/12/2017

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 1.9520 /2017

Ref.: SÚMULA N° 1015/2017.

ORIGEM: VEREADOR JADIR SOARES - PEPITA.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Jadir Soares - Pepita, apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **1015/2017** - Processo Digital nº 3101/2017- que registra *Projeto de Lei*: “BOTA FORA: INSTITUI A CRIAÇÃO DE UM PROJETO PARA CAPTAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS E OUTROS MATERIAIS DOS MORADORES EM CADA BAIRRO, ORGANIZADOS POR ESCALA.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 14 de novembro de 2017.

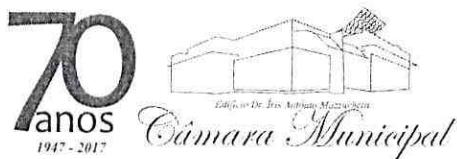
A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 27 de novembro de 2017, a existência de Súmulas registradas por outros Vereadores sobre o assunto: Súmulas 716, 994 e 1006/2017.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 01 de dezembro de 2017, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 1077/1997, 1143/1998, 1289/2000, 1780/2004, 2312/2007, 2606/2010, 3233/2013, 3327/2014, Lei Complementar 14/2006 e Decretos 2491/2002, 3767/2007 e 4458/2009.

Em 07 de dezembro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

11



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de *Projeto de Lei*, com o escopo de instituir a criação de um projeto para captação de bens inservíveis e outros materiais dos moradores em cada bairro da cidade de Campo Mourão.

Todavia, conforme certificou a Coordenadoria de Assuntos Legislativos, a **Súmula 1006/2017** trata do mesmo assunto da proposição em análise, constituindo-se óbice quanto à prejudicialidade e quesitos para recebimento e distribuição.

III - DA CONCLUSÃO

EXPOSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta contrária à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 11 de dezembro de 2017.

Ulisses Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148